



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 062/2024



**PARECER JURÍDICO**

**1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI**

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que “**Estima a receita e fixa a despesa do Município de Itaguaí para o exercício de 2025**” proposto pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Rubem Vieira de Souza.

A justificativa do Projeto de Lei em comento é a necessidade de elaboração da Lei do Orçamento Anual (LOA) de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Além das justificativas acima mencionadas, o Exmo Sr. Prefeito também destaca que a Lei do Orçamento Anual é a peça de planejamento que garante o gerenciamento anual das origens e das aplicações dos recursos públicos, aduzindo que é através deste instrumento legal que se definem os rumos pretendidos para o Município.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER**

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste, como é o presente caso.

**Câmara Municipal de Itaguaí**

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



No tocante a iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 062/2024 estima a receita e fixa a despesa do Município de Itaguaí para o exercício de 2025, tratando eminentemente de política tributária municipal, nos termos do artigo 165, da CRFB/88.

*"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I - o plano plurianual;  
II - as diretrizes orçamentárias;  
III - os orçamentos anuais."*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, não viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, IV, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transscrito:

*"Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)  
IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.  
Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo."*

*"Art. 99. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:  
(...)  
IX- enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;"*

Assim como o Art.16 do mesmo diploma legal:

*"Art. 16. Compete ao Município:  
(...)  
III- elaborar, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o plano plurianual e o orçamento anual;"*

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ**  
PODER LEGISLATIVO



Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, previsto no Art.99 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo vício de iniciativa ou de legalidade, ante a exclusividade do Poder Executivo em propor leis que tratem de matéria orçamentária, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 21 de outubro de 2024.

*Camilla Kyanne P. Lamoço*  
**Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço**  
Subprocuradora de Processos  
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.038

*Carlos André Franco Marques Viana*  
Procurador Geral da  
Câmara Municipal de Itaguaí  
**Carlos André Franco M. Viana**  
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.074  
Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.074